

certidão, além do nome do réu, o do seu fiador e testemunhas abonatórias, com a indicação das moradas.

Art. 25.º Passam para o Estado todos os salários que actualmente ainda recebem os escrivães dos juízos de investigação criminal e das transgressões, distritos criminaes, encarregados do registo criminal e oficiais de diligências do crime e transgressões.

Art. 26.º Além do seu actual vencimento, terão mais o seguinte:

Escrivães dos juízos de investigação criminal, distritos criminaes, juízos criminaes e das transgressões e encarregados do registo criminal de Lisboa e Porto, 250\$.

Escrivães ajudantes dos distritos criminaes, juízos de investigação e das transgressões e ajudantes dos encarregados do registo criminal de Lisboa e Porto, 150\$.

Officiais de diligências dos juízos de investigação, distritos criminaes, juízos criminaes e juízos das transgressões, 150\$.

Art. 27.º Acrescerá à taxa do papel selado que fôr impresso ou dactilografado, em processos judiciais, um selo do imposto de 505, em cada meia folha, inutilizado nos termos do regulamento em vigor.

Art. 28.º A percentagem a favor do Estado a que se refere o artigo 5.º e seu § único do decreto n.º 4:566, de 9 de Julho de 1918, é elevada para a comarca de Lisboa a 50 por cento, para a comarca do Porto a 25 por cento, e para as demais comarcas a 12 por cento.

Art. 29.º É o Governo autorizado a remodelar a tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:555

Atendendo a que é de interesse geral melhorar e aperfeiçoar a administração da justiça, simplificando e especializando funções:

Atendendo a que para esse aperfeiçoamento convém desde já descongestionar os serviços a cargo do Ministério Público nos tribunais de comércio de Lisboa, visto o progressivo acréscimo de causas em que têm de intervir estes magistrados, já como parte principal, já como acessória, e a complexidade destas:

Atendendo à que não se justificam algumas restrições que lhes são impostas pela legislação em vigor nem a incumbência de determinados actos que lhes são confiados;

Atendendo a que é justo e equitativo equiparar quanto possível em atribuições e proventos os diferentes magistrados e funcionários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desintegrados da secretaria da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa os serviços de conservatória do registo comercial desta comarca.

Art. 2.º Ao actual secretário da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ficam exclusivamente pertencendo

as funções de conservador do registo comercial da comarca de Lisboa, que continuará a exercer nos termos da legislação em vigor, mas sob esta designação.

§ único. Todas as demais atribuições a cargo deste magistrado que não forem desintegradas pelo presente decreto ficam pertencendo o serão função do secretário que fôr nomeado para esta vara, o qual fica perfeitamente equiparado em atribuições e proventos ao secretário da 2.ª vara do mesmo tribunal.

Art. 3.º O conservador do registo comercial da comarca de Lisboa continuará a perceber o ordenado que actualmente lhe compete e bem assim os emolumentos que pela legislação em vigor lhe competem pelos actos de registo comercial, sem prejuízo da parte que deles pertença à Fazenda Pública.

§ único. Todos os demais emolumentos passarão com as respectivas funções para o secretário desta vara.

Art. 4.º O lugar de secretário da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa será provido em individuo com o curso de direito, de reconhecida competência.

Art. 5.º As despesas de instalação, pessoal, expediente e quaisquer outras da conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa são exclusivamente a cargo e da responsabilidade do respectivo conservador.

Art. 6.º São desintegradas do secretário da 2.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa as funções de arquivista das duas varas do mesmo Tribunal.

Art. 7.º É suprimido o arquivo do Tribunal do Comércio de Lisboa, deynço encorporar-se nos respectivos cartórios os processos ou fragmentos que o constituíam.

Art. 8.º Aos secretários dos tribunais do comércio de Lisboa e Porto serão contados emolumentos em todos os processos em que fôrem devidas custas e em que intervenham como parte principal, acessória, assistentes, dever de officio ou fiscalização, quer representem ou não a Fazenda Pública, e por todos os actos que effectuem, assistam, intervenham ou promovam e ser-lhes-hão pagos nos termos da legislação em vigor.

Art. 9.º Os secretários dos tribunais do comércio das comarcas de Lisboa e Porto não poderão advogar nas causas em que por qualquer forma intervenham como secretários, ainda mesmo que o façam como méros fiscaes.

Art. 10.º Pertence exclusivamente aos escrivães dos tribunais comerciais os registos das sentenças respectivas, bem como a expedição de officios determinados por despachos nos autos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:556

Considerando que os cargos que devem ser desempenhados por officiais do quadro dos auxiliares do man-

bra são superiores ao número de oficiais que compõem o referido quadro; e

Atendendo à desproporção enorme que existe entre o mesmo quadro e o dos oficiais inferiores que a ele se destinam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos oficiais auxiliares de manobra com 10 guarda-marinhas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:557

Tendo sido largamente ampliadas as atribuições do Conselho Colonial, em virtude do disposto nas leis que aprovaram as bases da descentralização administrativa e financeiras das colónias e no decreto da reorganização do respectivo Ministério;

Sendo por isso necessário dotar o mesmo Conselho com uma secretaria privativa, montada de modo a dar conveniente expediente aos variados assuntos que por ela têm de correr;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Colónias e junto do Conselho Colonial funciona uma secretaria privativa, denominada Secretaria do Conselho Colonial, à qual incumbe o registo, preparação e mais expediente de todos os documentos, processos, consultas e serviço da competência do mesmo Conselho, ficando a este imediatamente subordinada.

Art. 2.º O quadro do pessoal desta secretaria será composto de um chefe, com a categoria de primeiro oficial do quadro geral do Ministério das Colónias, um segundo oficial adjunto, e um terceiro oficial, ambos do quadro geral do Ministério das Colónias, um contador, que ficará fazendo parte do quadro de Fazenda do Ministério das Colónias, como segundo oficial, um taquígrafo, dois dactilógrafos, e dois serventários.

§ 1.º Os quadros do pessoal do Ministério das Colónias, fixados pelo decreto de 8 de Maio de 1918, ficam alterados em harmonia com o disposto neste artigo.

§ 2.º Em caso de necessidade reconhecida pelo Conselho Colonial, são applicáveis à secretaria do mesmo Conselho as disposições dos artigos 55.º e 60.º do decreto de 8 de Maio de 1918, que reorganizou o Ministério das Colónias.

Art. 3.º O lugar de chefe da secretaria será provido em um primeiro ou segundo oficial do quadro geral do Ministério das Colónias, e a nomeação de contador recairá num oficial do quadro do Ministério das Colónias, ou dos quadros coloniais, que possuam aptidão e competência para o desempenho das respectivas funções.

§ unico. Para a nomeação de segundos e terceiros oficiais do quadro geral do Ministério das Colónias ter-se há em vista o disposto no § único do artigo 57.º do decreto de 8 de Maio de 1918, se houver empregados adidos.

Art. 4.º O chefe da Secretaria do Conselho Colonial é substituído nos seus impedimentos temporários na assistência às sessões do mesmo Conselho e nas suas funções no expediente da secretaria, pelo adjunto do quadro geral do Ministério das Colónias, que na mesma secretaria presta serviço.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal mencionado no artigo 2.º serão, conforme a sua categoria nesse artigo indicada, os designados na tabela A do decreto de 8 de Maio de 1918 e no artigo 1.º da lei de 30 de Junho de 1912, percebendo o chefe da secretaria mais 20% de gratificação mensal, e o segundo oficial de Fazenda, contador, a gratificação mensal de 15%.

Art. 6.º O Conselho Colonial elaborará no mais breve prazo possível o projecto do seu Regimento o qual compreenderá as disposições regulamentares que digam respeito à sua secretaria.

Art. 7.º Para ocorrer no actual ano económico ao encargo resultante desta lei abrirá o Governo os créditos especiais que se tornarem necessários por anulação nas dotações orçamentais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — João Lopes Soares — Júlio do Patrocínio Martins — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:558

Sendo de absoluta necessidade a construção dum edificio próprio para a Escola Superior de Farmácia de Lisboa;

Considerando que a Escola Superior de Farmácia está funcionando em instalações inadequadas, acanhadíssimas e dispersas, da Faculdade de Medicina;

Considerando que é urgentíssimo dar a esta escola superior instalações definitivas, modernas e pedagogicamente adequadas às imposições do ensino actual, impossível de ministrar-se dentro dum estabelecimento que necessita para si de mais laboratórios além dos que actualmente possui;

Considerando que o artigo 1.º do capítulo III «da despesa» da lei de 19 de Julho de 1902, que criou as escolas de farmácia, dispõe a applicação de um selo sobre as especialidades farmacêuticas criando assim a receita para